



REQUERIMENTO N , DE 2025/CPMI nº

Requer a QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da pessoa jurídica a seguir especificada, vinculada ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente, ao período de 01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, este aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido de QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO da empresa a seguir elencada, vinculadas ao senhor CÍCERO MARCELINO DE SOUZA SANTOS, CPF 341.314.018-35, referente ao período de **01 de janeiro de 2021 a 23 de junho de 2025 (sigilo bancário)**:

- C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações LTDA CNPJ: 23.343.220/0001-13

JUSTIFICAÇÃO

As investigações conduzidas pela Polícia Federal no âmbito da Operação Sem Desconto evidenciam que o esquema de desvio de recursos do Regime Geral da Previdência Social (RGPS/INSS) utilizava uma rede de empresas de fachada, cooperativas e holdings como instrumentos de movimentação e ocultação de valores ilícitos. Nesse cenário, destacam-se as pessoas jurídicas ligadas diretamente a Cícero Marcelino de Souza Santos (CPF 341.314.018-35), apontados como receptores e operadores de recursos desviados da CONAFER, presidida por Carlos Roberto Ferreira Lopes.

Segundo a Representação da Polícia Federal, a CONAFER recebeu mais de R\$ 100 milhões do INSS, parte dos quais foi repassada diretamente a Cícero Marcelino, que redistribuiu montantes para Ingrid Pikinskeni e para empresas sob seu controle. Essa triangulação reforça a hipótese de que tais pessoas jurídicas foram utilizadas como estruturas de interposição para lavagem de dinheiro e dissimulação da origem ilícita dos recursos.

Se evidencia empresa voltada para a prestação de serviços diversos,





como a C. Marcelino de Souza Santos Serviços de Locações Ltda (CNPJ 23.343.220/0001-13). Esta sociedade pode ter servido para a emissão de notas fiscais frias, justificando artificialmente repasses financeiros, prática recorrente em esquemas de lavagem de dinheiro em organizações criminosas complexas.

O marco temporal proposto para a quebra — anos-calendário 2021 a 2025 (sigilo fiscal) — está em consonância com a documentação da Polícia Federal, que identificou movimentações suspeitas desde 2021, envolvendo a CONAFER e seus operadores, até o período imediatamente posterior à deflagração da operação em 23 de março de 2025. A extensão por três meses após a operação é fundamental para capturar eventuais tentativas de dissipação ou reorganização dos ativos após a exposição do esquema.

A quebra do sigilo bancário dessas pessoas jurídicas permitirá rastrear créditos e débitos, identificar contrapartes e reconstruir o caminho percorrido pelos recursos desviados.

A medida é proporcional, necessária e encontra respaldo em jurisprudência consolidada, segundo a qual a quebra de sigilos é legítima diante da existência de indícios robustos de crimes graves contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro. A amplitude e diversidade das empresas envolvidas reforçam o caráter sistêmico do esquema, exigindo apuração abrangente para desarticulação completa da rede ilícita.

Em síntese, a análise dos dados bancários da empresa listada é imprescindível para elucidar o real papel de Cícero Marcelino na estrutura criminosa, identificar os beneficiários finais e subsidiar medidas de recuperação dos valores desviados do INSS. Sem tais elementos, permanecerão lacunas probatórias que inviabilizam a responsabilização integral dos envolvidos e a recomposição dos cofres públicos.

Sala das Comissões,

ADRIANA VENTURA
DEPUTADA— NOVO/SP

MARCEL VAN HATTEM
DEPUTADO— NOVO/RS

EDUARDO GIRÃO
SENADOR-NOVO/CE

LUIZ LIMA
DEPUTADO-NOVO/RJ

